ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICEÇA DE INSTALAÇÃO		**PROTOCOLO SIAM Nº 0244688/2012**
INDEXADO AO PROCESSO:	**PA COPAM:**	**SITUAÇÃO:**
Licenciamento Ambiental	00077/1981/008/2004	Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação – Prorrogação do prazo de validade da licença.		

EMPREENDEDOR:	Indústrias Tudor MG de Baterias Ltda.	**CNPJ:**	20.278.271/0001-10
EMPREENDIMENTO:	Indústrias Tudor MG de Baterias Ltda.	**CNPJ:**	20.278.271/0001-10
MUNICÍPIO:	Governador Valadares	**ZONA:**	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:	**LAT/Y:** 19° 51’ 30’’ S	**LONG/X:**	41° 58’ 30’’ W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

	USO INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	**X**	NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Doce **BACIA ESTADUAL:** Ribeirão da Onça
UPGRH: DO4 – Região da Bacia Hidrográfica do rio Suaçuí Grande

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):**	**CLASSE**
B-08-02-8	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.	3
F-05-04-5	Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores.	

CONSULTORIA RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO:	**CNPJ**
ANTARES Engenharia e Consultoria Ltda.	66.233.867/0001-03

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5	
Wesley Maia Cardoso – Analista Ambiental	1223522-2	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Eduardo Valadares Dias – Diretor Regional de Controle Processual	1296992-9	

1. Introdução

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LP+LI) – Processo Administrativo (PA) n.º 00077/1981/008/2004, formulado por INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA. referente à atividade: Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas / Ampliação do setor metalúrgico, em empreendimento localizado na zona urbana do município de Governador Valadares/MG.

Verifica-se por meio dos Pareceres Técnico e Jurídico elaborados pela FEAM, que a empresa requereu LP+LI para *implantação de um novo processo de produção de baterias a partir da reciclagem de chumbo*. A expansão do processo produtivo *visa à substituição de alguns equipamentos por outros de melhor tecnologia e de equipamentos de controle ambiental com maior eficiência*.[1]

Conforme dados extraídos do Processo Administrativo, a empresa obteve sua LP+LI concedida pela Unidade Regional Colegiada (URC) do COPAM Leste Mineiro em 14/12/2007, com validade de 02 anos (até 14/12/2009) – Certificado LI 005/2007.

Os dados constantes no Sistema de Informações Ambientais (SIAM) atestam que foi concedida na 52ª RO da URC COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 23/02/2010, a prorrogação por mais 02 (dois) anos no prazo de validade da licença ambiental, com novo prazo de validade até 14/12/2011.

Requer o empreendedor a prorrogação em mais 02 (dois) anos no prazo da referida licença.

2. Discussão

2.1. Solicitação do Empreendedor

A INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA. solicitou tempestivamente (30/11/2011) a prorrogação em mais 02 (dois) anos no prazo da LP+LI.

O requerimento apresentado encontra-se firmado pelo Diretor da empresa, o Sr. José Ricardo de Miranda.

Segundo alegações da empresa, a ampliação do prazo *é necessária para término da ampliação da empresa, que se revela como um processo inadiável e de suma importância. Esta irá dotar a empresa de melhores condições estruturais e tecnológicas para manter a parcela de participação da empresa no mercado, bem como permitirá a geração de empregos que indubitavelmente contribuirão para fomentar assim o progresso sócio econômico da região*.

Por meio do Ofício protocolado na SUPRAM/LM (Doc. n.º 0898259/2011), o empreendedor informa que a instalação está programada a ser concluída em 02 (dois) anos.

[1] Parecer Técnico FEAM/GEDIN 262/2007

2.2. Parecer da Supram-LM

A Resolução CONAMA n.º 237/1997 ao estabelecer os prazos de validade das licenças ambientais definiu no art. 18:

> (...)
>
> II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, **o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.**
>
> (...)
> **§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, <u>desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II</u>.** (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 ao determinar, também, a validade das licenças ambientais definiu em seu art. 1º e 2º:

> II - Licença de Instalação - LI: **até 6 (seis) anos**, **devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado**, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;
>
> **Art. 2º - <u>A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos</u>, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:**
>
> **I - relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;**
> **II - cópia da publicação do pedido de prorrogação;**
> **III - cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;**
> **IV - comprovante de recolhimento do custo de análise;**
> **V - certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental (Resolução COPAM 01/92).** (g.n.)

A Diretoria de Normas da SEMAD, por meio de Nota Jurídica definiu que a *condição essencial para a prorrogação da Licença de Instalação é a necessidade de a mesma ainda estar em vigor quando do protocolo do pedido de prorrogação, ou seja, ainda não ter vencido.*[2]

Outro critério a ser analisado é o prazo máximo de 06 (seis) a ser concedido na Licença de Instalação, conforme definição legal acima demonstrada. A nota informa que:

> **"poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos."**

No caso em análise, verifica-se que o empreendedor solicitou a prorrogação da validade da licença em 30/11/2011, ou seja, anterior ao vencimento da mesma (14/12/2011), portanto, cabível.

Outro ponto a ser considerado é o prazo de validade originalmente concedido ao empreendimento. Verifica-se pelos dados do processo, bem como pela cópia do Certificado LI n.º 005/2007, que fora concedido inicialmente 02 (dois) anos na validade da referida LP+LI; em seguida, na 52ª RO da URC COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 23/02/2010, foi concedida a primeira prorrogação por 02 (dois) anos, com vencimento em 14/12/2011. Agora, aprecia-se a segunda solicitação de prorrogação em mais 02 (dois) anos; entende-se ser a mesma cabível, uma vez que a soma das validades concedidas não ultrapassam o prazo máximo de 06 (seis) anos definidos na Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996.

Por fim, conforme determinação contida no art. 2º da DN acima citada, o empreendedor embasou seu pedido apresentando:

- Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART n.º 14201100000000369850) do Eng. Mecânico, o Sr. Alex Sandro Lucciola Rosa;
- Cópia da publicação da obtenção da prorrogação de validade da LP+LI, no jornal Diário do Rio Doce, com circulação em 02/03/2010;
- Cópia da publicação do pedido de prorrogação de LP+LI, no jornal Diário do Rio Doce, com circulação em 29/11/2011;
- Certidão Negativa de débito financeiro de natureza ambiental (Certidão n.º 214958/2012 emitida em 26/03/2012), bem como o Certificado de LI n.º 005/2010.

[2] Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009

Cumpre informar, ainda, que a Diretoria de Normas através da Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009, dispensou a apresentação do comprovante de recolhimento do custo de análise, sob justificativa de falta de operacionalização administrativa para exigência do mesmo.

Sob o ponto de vista técnico verificam-se pelos dados do Relatório de acompanhamento da implantação que foram concluídas as atividades principais de: fundação do galpão, filtro de despoeiramento e triturador; montagem da ponte rolante (15t); construção da subestação de energia e dos boxes para armazenamento de matéria prima para fornos. Assim, restando por concluir: montagem das panelas de refino e do sistema de aquecimento das panelas; montagem do filtro e da linha de despoeiramento do setor de refino; efetuar o deslocamento dos fornos; e montagem do triturador.

Quanto às condicionantes estabelecidas, registra-se que deverá ser comprovado o cumprimento destas na formalização da LO, conforme prazo constante no Anexo I do Parecer Técnico FEAM/GEDIN n.º 262/2007.

3. Conclusão

Considerando que a LP+LI em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 2 (dois) anos, obtendo, o empreendedor, prorrogação por mais 2 dois anos, totalizando assim, 04 (quatro) anos de licença válida.

Considerando tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LI por mais 02 (dois) anos conforme disposto na legislação;

Considerando que no caso proposto encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 e pela Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009;

Opina-se favoravelmente a prorrogação por mais **02 (dois) anos**, no prazo de validade da LI, **improrrogáveis,** a contar da publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG), sem exclusão das condicionantes estabelecidas, ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

A equipe interdisciplinar sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação no prazo de validade da LI n.º 005/2007 até **14/12/2013**, tendo em vista que o prazo total de validade da mesma poderá ser de até 06 (seis) anos, máximo permitido pela norma federal e estadual, passando, assim, a vencer no dia **14/12/2013**.